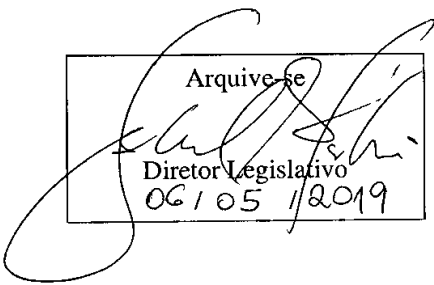
 Câmara Municipal <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.182 , de 26,04,2019

Processo: 78.224

## PROJETO DE LEI Nº. 12.431

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Altera a Lei 7.953/2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, para regular seu funcionamento.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
06/05/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.431**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica Diretor <i>31/11/17</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - 20 dias - 7 dias	7 dias - - 3 dias
Parecer CJ nº. <b>452</b>		<b>QUORUM:MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CTR.  Diretor Legislativo <i>05/12/17</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>GUSTAVO</i> Presidente <i>05/12/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>OK 11/2/2017</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--

121131  
PUBLICAÇÃO  
08/12/17  
Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 03  
[Signature]

P 27849/2017  
CÂMARA M. JUNDIAÍ ( DL ) 30/Nov/2017 14:47 078224

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
[Signature]  
Presidente  
05/12/17

**APROVADO**  
[Signature]  
Presidente  
09/10/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.431**

(Leandro Palmarini)

Altera a Lei 7.953/2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, para regular seu funcionamento.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.953, de 12 de novembro de 2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, convertendo-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. O monitoramento previsto no ‘caput’ deste artigo:

I – realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo a permitir a captação de imagens da fachada do imóvel, incluindo-se os locais de entrada e saída e as áreas de acesso, bem como as vias públicas com que faz divisa, de modo a permitir ampla visualização; e

II – no caso das imagens das áreas externas, estas poderão ser compartilhadas, em tempo real, com as forças de segurança.

§ 3º. As imagens serão arquivadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

São diversas as modalidades criminosas que têm como alvo agências e correspondentes bancários, o que representa risco elevado aos funcionários e usuários do sistema. É

[Signature]



(PL n.º 12.431 - fls. 2)

necessário que sejam aprimoradas as ações de monitoramento empregadas por estes estabelecimentos, visando à prevenção e à eficiente identificação dos autores dos atos criminosos.

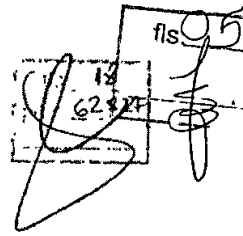
Assim, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 30/11/2017

  
LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo



Proc. 62.827

**LEI Nº. 7.953, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

Parágrafo único. No caso dos caixas eletrônicos, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis por sua manutenção.

Art. 2º. No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período da inobservância, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

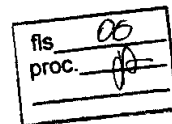
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/11/2012



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 455

PROJETO DE LEI Nº 12.431

PROCESSO Nº 78.224

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei prevê, nos locais que especifica, sistema de monitoramento de imagens.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O E. TJSP, em caso análogo, assim se manifestou:

ADI 2259040-36.2016.8.26.0000

**Classe/Assunto:** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Ferraz de Arruda

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 31/05/2017

**Data de publicação:** 22/06/2017

**Data de registro:** 22/06/2017

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.739, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS A INSTALAREM CÂMERAS DE VÍDEO NA ÁREA EXTERNA DE SEUS ESTABELECIMENTOS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF – TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL – AÇÃO IMPROCEDENTE

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



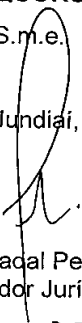
**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissão de Justiça e Redação.

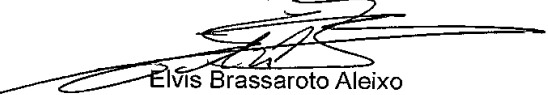
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

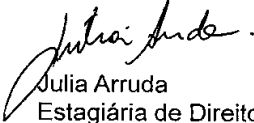


Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Julia Arruda  
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	08
proc.	J

Registro: 2017.0000396238

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2259040-36.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. FERRAZ DE ARRUDA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (com declaração), SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 31 de maio de 2017

**FERRAZ DE ARRUDA**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	09
proc.	

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2259040-36.2016.8.26.0000  
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO  
COMARCA: SÃO PAULO  
VOTO Nº 36.590

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.739, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS A INSTALAREM CÂMERAS DE VÍDEO NA ÁREA EXTERNA DE SEUS ESTABELECIMENTOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL AÇÃO IMPROCEDENTE*

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Suzano contra a Lei Municipal nº 4.739, de 28 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas a instalarem câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos.

O autor alega a inconstitucionalidade da norma por violação aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual, ao artigo 67 da Constituição Federal e ao artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Foi indeferida a medida liminar.

O douto Procurador Geral do Estado declinou da defesa.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	40
proc.	

improcedência da ação.

*É o relatório.*

A questão da inconstitucionalidade de lei que trata da instalação de câmeras de segurança já foi enfrentada por este Órgão Especial em outras ocasiões e, mais recentemente, no julgamento da ADI 2256410-07.2016.8.26.0000 de minha relatoria, ocorrido em 17/05 p.p., em que foi afastada a inconstitucionalidade da norma.

Por tais motivos, pedi vista dos autos.

Respeitado o entendimento do nobre Relator, entendo que não há a inconstitucionalidade apontada.

Eis o texto da norma impugnada:

*Art. 1º. As agências bancárias, instituições financeiras e as casas lotéricas localizados no Município de Suzano, deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos, para fins de maximização de segurança aos seus clientes e funcionários, e de suas instalações e dos valores depositados.*

*I - Cada estabelecimento de que trata o capítulo deste artigo deverá manter em funcionamento no mínimo de quatro câmeras externa, em cada local de entrada e saída e/ou locais de passagem externas obrigatória.*

*II - O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	11
proc.	01

*gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas a disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais sempre que solicitado.*

*Art. 2º. As agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da regulamentação da presente Lei, para tomarem as devidas providências.*

*Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.*

*Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. (sic)*

A norma impugnada impõe obrigações às agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas visando a segurança das pessoas que utilizam dos serviços que envolvem movimentação de valores, inibindo a ação de criminosos. Não estabelece medidas afetas à organização da administração pública, nem cria deveres à administração pública. Tampouco impõe sanções em caso de descumprimento, o que, em tese, poderia ventilar um dever de fiscalização imposto à administração.

Tais fatos, a meu ver, são suficientes para afastar a alegação de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal.

A questão da instalação de câmeras de segurança no entorno dos



estabelecimentos bancários já foi enfrentada por este Órgão Especial nos autos da ADI nº 0276050-06.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Kioitsi Chicuta, que decidiu pela constitucionalidade da Lei 4.682/2011, de Mogi Guaçu que assim ficou ementada:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.682, DE 26 DE AGOSTO DE 2011 DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE LEGISLAR SOBRE INSTALAÇÕES DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES E CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR VEREADOR. NORMA EDITADA QUE NÃO ESTABELECE MEDIDAS RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEM CRIA DEVERES DIVERSOS DAQUELES GENÉRICOS OU MESMO DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE DECORREM DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.***

*O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal.*

*A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	13
proc.	

*se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.*

Tal decisão foi objeto do Recurso Extraordinário 725.125 que, sob a relatoria da Min. Carmen Lúcia, manteve o decidido por este Órgão Especial afirmando que o acórdão recorrido não divergiu da orientação jurisprudencial e citou alguns precedentes daquele Tribunal superior:

(...)

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido” (RE 254.172-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 23.9.2011, grifos nossos).*

*“O Município pode editar legislação própria, com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	114
proc.	

*fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes” (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 5.8.2005, grifos nossos).*

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs uma pá de cal sobre a questão da competência para iniciativa de lei municipal que trata da instalação de câmeras de monitoramento, nos autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, Relator Min. Gilmar Mendes, em que discutiu a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro que tratava da instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que *as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*. Reforçou também que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	15
proc.	0

*ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*

É o caso dos autos, pois a norma não invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apenas buscou inibir ações de criminosos nas chamadas “saidinhas de banco”, concretizando a proteção ao consumidor usuário dos serviços prestados pelas instituições financeiras, estabelecimentos bancários e lotéricas, obedecendo o disposto no art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor *in verbis*:

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*  
(g.n.)

Destarte, pelo meu voto, julgo improcedente a ação.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
*Relator Designado*



Voto nº 39926

Direta de Inconstitucionalidade nº 2259040-36.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Suzano

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Suzano

### DECLARAÇÃO DE VOTO

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.739, de 28 de fevereiro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas a instalarem câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos, e dá outras providências”. Inexistência de imposição de comando ao Poder Executivo. Dever cometido aos estabelecimentos privados. Ausência de contraposição à Constituição Estadual. Indicação orçamentária genérica. Regularidade. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Suzano em face da Lei Municipal nº 4.739, de 28 de fevereiro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas a instalarem câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos, e dá outras providências”.

Em linha de resumo, diz o Autor que a organização e estruturação da cidade lhe pertencem com exclusividade, de modo que a conduta do Réu subtraiu-lhe a competência originária, em





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	17
proc.	04

inconteste afronta à Constituição Estadual (artigos 5º, §§ 1º e 2º, III, 22 a 29, 47, II e III, 111 e 144), rogando pela implacável censura por parte deste Emérito Colegiado.

Ao término, verberou a ausência de expressa fonte de custeio à execução do diploma contestado, com idêntica agressão ao Texto Político Bandeirante (art. 25), requerendo a imediata cessão de seus efeitos, mormente por se avizinhar “[...] *grave lesão à ordem jurídica e social (...) com grande ônus para a Administração Pública local* [...]” (o destaque é da redação nativa).

Denegada a liminar à conta de não se enxergar o perigo ventilado (fls. 121/122), o Réu, comunicado, esclareceu acerca da regularidade do processo legislativo (fls. 134/135), anexando os respectivos documentos (fls. 136/206).

A douta Procuradoria-Geral do Estado declarou seu desinteresse jurídico a integrar este feito por entender que o debate se concentra em tema simplesmente local (fls. 131/132).

A seguir, a culta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo prestígio do pleito declaratório de inconstitucionalidade da lei municipal em foco (fls. 208/221).

### É O RELATÓRIO.

O diploma fustigado está assim escrito:



fls.	16
proc.	J

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 1º As agências bancárias, instituições financeiras e as casas lotéricas localizadas no Município de Suzano, deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo na área externa de seus estabelecimentos para fins de maximização de segurança aos seus clientes e funcionários, e de suas instalações e dos valores depositados.*

*I – Cada estabelecimento de que trata o capítulo deste artigo deverá manter em funcionamento no mínimo de quatro câmeras externa, em cada local de entrada e saída e/ou saídas de passagem externas obrigatória.*

*II O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais sempre que solicitado.*

*Art. 2º. As agências bancárias, instituições financeiras e as casas lotéricas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da regulamentação da presente Lei, para tomarem as devidas providências.*

*Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.*

*Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário”.*

A pretensão formulada não medra.

Desde já, assinalo ter tomado conhecimento da divergência aberta pelo eminente **Des. Ferraz de Arruda**, cujos eruditos termos motivaram a alteração de meu anterior siso acerca do tema.

Em verdade, a resolução adotada pela Colenda



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	19
proc.	<i>ff</i>

Suprema Corte nacional em regime de repercussão geral e que firmou o Tema 917, em fechamento dos precedentes existentes sobre o ponto da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, traz a necessidade de uma revisão (I) das fundações lançadas sobre o papel essencial das casas legislativas municipais e, em consequência, (II) da constante censura à transposição sinalizadora do vício de iniciativa.

○ Não significa dizer, à abundância, que o tema fincado obrigue, *ipso facto*, à rejeição de todos os pleitos declaratórios, senão o imprescindível afastamento da pecha antes aludida: vício de iniciativa.

E assim deve ser, reverenciada fortuita cizânia, porque outros aspectos (*rectius*: eivas) haverão de ser criticados à luz da Carta Bandeirante.

○ Ultrapassado este breve introito, calha justificar que a adesão deste subscritor ao culto voto condutor assinado pelo eminente **Des. Ferraz de Arruda** na ADI nº 2256410-07.2016.8.26.0000 julgada em 17.05.2017, tomou em consideração a circunstância de que o diploma então cotejado não possuía qualquer mando ao Administrador Maior daquelas cercanias, de sorte que o destino da aspiração empunhada não comporta ressalva alguma.

Todavia, a revisitação do art. 3º da escritura legal contrariada desvela que a ordem ali estampada está voltada aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	29
proc.	04

destinatários de seu império, cujo prazo de guarda das imagens, como bem salientado por Sua Excelência, fluirá “(...) a partir da regulamentação (...)”:

Nesse cenário, não se vislumbra a denunciada inconstitucionalidade, seja porque inexistiu vício de iniciativa, seja porque ao Poder Executivo local não se fixou mando algum, de sorte que a sua manutenção é impreterível.

Em remate, impende realçar que não quadra importância o citado ultraje à dicção do art. 25 da Constituição Paulista em face da falta de indicação específica de verba à execução da lei contrastada.

É que o diploma em tela mira atende, *quantum satis*, a regra acima mencionada, vale dizer, “(...) *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias. (...)*”, tornando-o, nesse particular, sem qualquer eiva.

Este Elevado Órgão Especial evoluiu na direção de reconhecer que a referência genérica da fonte de custeio não contamina a higidez do diploma confeccionado (ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000, V.U., j. 12.11.14, Rel. **Des. Márcio Bártolli**; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000, V.U., j. 08.04.15, Rel. **Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan**; ADI 2017167-40.2016.8.26.0000, V.U., j. 27.07.2016, Rel. **Des. Evaristo dos Santos**; ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, V.U., j. 27.07.2016, rel. **Des. Evaristo dos Santos**), ocasionando, quando muito, a prorrogação dos gastos ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	21
proc.	

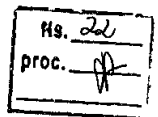
exercício financeiro seguinte (ADI nº 2211204-01.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Márcio Bártoli**, j. 02.03.2016; 2048514-28.2015.8.26.0000, Rel. **Des. Xavier de Aquino**, j. 12.08.2015; 2033291-98.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Arantes Theodoro**; 2058335-22.2016.8.26.0000, 2246714-44.2016.8.26.0000 e 2254424-18.2016.8.26.0000), os três últimos por minha relatoria.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE**  
a ação.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA	2160A85
9	14	Declarações de Volos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	5B352CA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2259040-36.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 78.224**

**PROJETO DE LEI Nº 12.431**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera a Lei 7.953/2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, para regular seu funcionamento.

**PARECER**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca que alterar a Lei 7.953/2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, para regular seu funcionamento, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 455 de fls. 06/07, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 03/04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

**APROVADO**  
12/12/17

Sala das Comissões, 05.12.2017.

**GUSTAVO CHECCHINATO**  
Relator

**Eng.º MARCELO GASTALDO**  
Presidente

**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika Xique Xique"

**EDICARLOS MEIRA**  
"Edicarlos Vêtor Oeste"

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



*50. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 DE MARÇO DE 2018*

**REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO**

para a Sessão Ordinária de 25 de setembro 2018

**PROJETO DE LEI Nº 12.431/2017 – LEANDRO PALMARINI**

Altera a Lei 7.953/2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, para regular seu funcionamento.

Autor do Requerimento: **LEANDRO PALMARINI**

Votação: favorável

*Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO*





**76ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL:**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 09/04/2019**

**PL Nº 12.431/2017 – LEANDRO PALMARINI**

Altera a Lei 7.953/2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, para regular seu funcionamento.

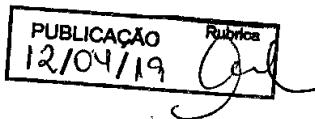
Autor: LEANDRO PALMARINI

Votação: favorável

Conclusão: PROJETO ADIADO



Processo 78.224



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.431**

Altera a Lei 7.953/2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, para regular seu funcionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de abril de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.953, de 12 de novembro de 2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, convertendo-se seu parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º. (...)

§ 2º. O monitoramento previsto no 'caput' deste artigo:

I – realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo a permitir a captação de imagens da fachada do imóvel, incluindo-se os locais de entrada e saída e as áreas de acesso, bem como as vias públicas com que faz divisa, de modo a permitir ampla visualização; e

II – no caso das imagens das áreas externas, estas poderão ser compartilhadas, em tempo real, com as forças de segurança.

§ 3º. As imagens serão arquivadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de abril de dois mil e dezenove (09/04/2019).

*Fauz 10*  
FAOUAZ TAHA  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.431

PROCESSO Nº. 78.224

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/04/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Reide Silveira*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

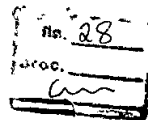
06/05/19

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



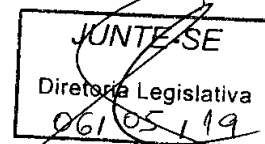
OF. GP.L. nº 124/2019

Processo nº 12.620-9/2019



Jundiaí, 26 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.182, objeto do Projeto de Lei nº 12.431, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.182, DE 26 DE ABRIL DE 2019**

Altera a Lei 7.953/2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, para regular seu funcionamento.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.953, de 12 de novembro de 2012, que prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, convertendo-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º. (...)”

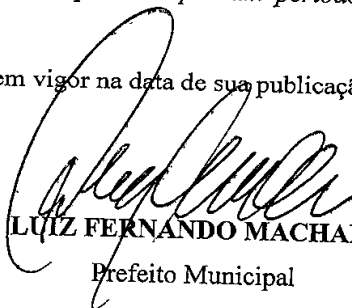
§ 2º. *O monitoramento previsto no ‘caput’ deste artigo:*

*I – realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo a permitir a captação de imagens da fachada do imóvel, incluindo-se os locais de entrada e saída e as áreas de acesso, bem como as vias públicas com que faz divisa, de modo a permitir ampla visualização; e*

*II – no caso das imagens das áreas externas, estas poderão ser compartilhadas, em tempo real, com as forças de segurança.*

§ 3º. *As imagens serão arquivadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUÍZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 12.431**

**Juntadas:**

fls. 02/05 em 30/11/2017  $\frac{1}{2}$ .  
fls. 06/22 em 01/02/17, fls. 23 em 13/12/17  
fls. 24 em 14/03/18  $\frac{1}{2}$ . fls. 25 em 26.09.18  
fls. 26 a 27 em 10/04/19 *Deu*, fls. 28/29, em  
06/05/19 *em*

**Observações:**